



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 11 de dezembro de 2023 - Ano - XII - Número 220.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maira de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	13
2ª Câmara	30
Acórdão	30
Ata	41
Atos	52
Atos Administrativos	52
Portaria	52
Atos de Licitação	53
Dispensa de Licitação	53

Decisões

1ª Câmara

Acórdão

[Processo - 201700007001057/204-01](#)

Acórdão 3235/2023

Atos de pessoal. Admissão. Aposentadoria. Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF (Tema 445 da Repercussão Geral). Prazo decadencial de 5 anos decorrido. Atos automaticamente estabilizados. Registro tácito declarado. Revisão. Registro. Devolução à origem.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700007001057, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – reconhecer a decadência para apreciação da legalidade do ato de admissão, no cargo de Motorista Policial (nomenclatura alterada para Agente Policial); e de aposentadoria, no cargo Agente Policial, Nível VIII, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, Secretaria de Estado da Segurança Pública, do servidor Antônio Barsanulfo de Castro (CPF nº 219.386.871-91), determinando, de consequência, o seu registro tácito, consoante o Tema 445 da Repercussão Geral do STF, e nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

II – considerar legal o registro do ato de revisão da aposentadoria do mesmo servidor aposentado, apenas para alteração do Nível VIII, para o Nível IX, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 9.351,58 (nove mil trezentos e cinquenta e

um reais e cinquenta e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 201800005012517/204-01](#)

Acórdão 3236/2023

Admissão. Aposentadoria por invalidez. Juarina Bispo Ferreira Henrich. Constituição Federal. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Pensão por morte a Maurício Henrich e Bianca Ferreira Henrich. Emenda Constitucional nº 41/2003. Constituição Estadual. Lei Complementar nº 77/2010. Goiás Previdência. Registro concomitante. Proventos integrais. Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800005012517, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, da servidora Juarina Bispo Ferreira Henrich (CPF: 598.596.361-68) no cargo de Professor I – 1ª a 4ª, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação; (ii) aposentadoria por invalidez, no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro Permanente do mesmo órgão, no valor anual e integral de R\$ 52.996,28 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), a partir de 10/07/2018; e de (iii) pensão por morte à Maurício Henrich (CPF: 492.768.080-00) e Bianca Ferreira Henrich (CPF: 051.063.651-98), na condição de cônjuge e filha menor da segurada, retroativo à data do óbito, em 17/10/2019, no valor mensal de R\$ 2.208,18 (dois mil, duzentos e oito reais e dezoito centavos) cada quota parte, determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da proposta de acórdão que ora submeto à deliberação, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste

Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos de aposentadoria à Secretaria de Estado de Educação, e o de pensão à Goiás Previdência, neste fazendo constar exemplares da Instrução Técnica Conclusiva nº 1751/2023 - SERV-ATOSPESSEAL (evento 42), do Parecer nº 412/2023-GPCEL (evento 43), expedido pelo Ministério Público de Contas, bem como da Manifestação da Auditoria nº 435/2023 - GACA (evento 45), expedidos originalmente neste processo de concessão de aposentadoria (201800005012517), bem como da presente decisão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 201900004071372/204-01](#)

Acórdão 3237/2023

Admissão. Aposentadoria. Paulo Ivo Studenik. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Emenda Constitucional Federal nº 47/2005. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Paridade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900004071372, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos i) admissão, no cargo de Fiscal Arrecadador, do Quadro Especial do Pessoal do Fisco; e ii) aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco, da Secretaria de Estado da Economia, para fins de registro, do servidor PAULO IVO STUDENIK (CPF nº 001.180.568-40), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 468.306,12 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e seis reais e doze centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica

e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 201900006032644/204-01](#)

Acórdão 3238/2023

Admissão. Aposentadoria. Elizabeth Correa de Mendonça. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Emenda Constitucional Federal nº 47/2005. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900006032644, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos i) admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto; e ii) aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal, do mesmo órgão, para fins de registro, da servidora ELIZABETH CORREA DE MENDONÇA, (CPF nº 347.143.751-72), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 23.282,36 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 202200010045005/204-01](#)

Acórdão 3239/2023

Aposentadoria voluntária. Secretaria de Estado da Saúde. Goiás Previdência. Marta Altair Fonseca. CPF nº 239.623.996-15. Proventos Integrais. Paridade. Regularidade da composição dos proventos. EC nº 103/2019. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200010045005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – considerar legal o registro do ato de aposentadoria da servidora Marta Altair Fonseca, no cargo de Médico, Nível IV, Referência O, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 8.467,99 (oito mil quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais;

II – encaminhar cópia do inteiro teor destes autos à Procuradoria-Geral do Estado e à Goiás Previdência para conhecimento e análise quanto à questão da compatibilidade da Lei estadual nº 19.912/2017 com a norma constitucional.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 202302000385548/204-01](#)

Acórdão 3240/2023

Aposentadoria. Jairo Oliveira da Silva. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Constituição Federal. Art. 20, incisos I a IV e § 2º, I da EC 103/19, bem como o art. 72 da Lei Complementar nº 161, de 30/12/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Admissões. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202302000385548,

tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de i) Admissão, conforme o Decreto Judiciário nº 035, de 09/01/1992, publicado no Diário da Justiça de 14/01/1992, no cargo de Escrevente Oficializado 3ª Entrância, Classe V, Referência base, da Comarca de 3ª entrância de São Miguel do Araguaia; ii) Admissão, de acordo com o Decreto Judiciário nº 1.633, de 29/11/1993, publicado no Diário de Justiça nº 11.710, de 06/12/1993, no cargo de Escrivão do Crime, Classe XIII, Referência Base, da Comarca de São Miguel do Araguaia (3ª entrância); e iii) de Aposentadoria, no cargo de Escrivão Judiciário I, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com proventos integrais, nos termos do Decreto Judiciário nº 673, de 24/02/2023, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 3662, Seção I, em 28/02/2023; todos os atos em nome de Jairo Oliveira da Silva (CPF nº 277.548.711-49); cujos proventos foram fixados na quantia mensal de R\$ 13.105,92 (treze mil cento e cinco reais e noventa e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 202100003014582/204-05](#)

Acórdão 3241/2023

Aposentadoria. Revisão. Jairo Rodrigues Moreira. Secretaria de Estado da Economia. Decisão Judicial. Reenquadramento. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100003014582, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão da aposentadoria de JAIRO RODRIGUES MOREIRA (CPF nº 074.862.781-20) no cargo de Técnico Fazendário Estadual I, Padrão "3", da Classe "I", da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, a partir de 07/10/2021 (trânsito em julgado da decisão judicial), com o valor anual de R\$ 150.476,75 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 201700002000182/206-01](#)

Acórdão 3242/2023

Atos de pessoal. Admissão. Reforma. Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF (Tema 445 da Repercussão Geral). Prazo decadencial de 5 anos decorrido. Ato automaticamente estabilizado. Registro tácito. Devolução à origem.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700002000182, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – reconhecer a decadência para apreciação da legalidade do ato de admissão, no cargo de Soldado; e de aposentadoria, na graduação de 3º Sargento PM, do servidor militar André Souza Melo, determinando, de consequência, o seu registro tácito, consoante o Tema 445 da Repercussão Geral do STF, e nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari

(Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 201700002000904/207-01](#)

Acórdão 3243/2023

Atos de pessoal. Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF (Tema 445 da Repercussão Geral). Prazo decadencial de 5 anos decorrido. Ato automaticamente estabilizado. Registro tácito. Devolução à origem.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700002000904, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – reconhecer a decadência para apreciação da legalidade do ato de admissão, no cargo de Soldado; e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Major PM, do servidor militar Reinaldo de Melo Barros, determinando, de consequência, o seu registro tácito, consoante o Tema 445 da Repercussão Geral do STF, e nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 27421244/201-02](#)

Acórdão 3244/2023

Atos de pessoal. Admissão. Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF (Tema 445 da Repercussão Geral). Prazo decadencial de 5 anos decorrido. Ato automaticamente estabilizado. Registro tácito. Devolução à origem.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 27421244, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – Reconhecer a decadência para apreciação da legalidade do ato de admissão, determinando, de consequência, o seu registro tácito, dos servidores nomeados e relacionados no Anexo I, parte integrante desta decisão, consoante o Tema 445 da Repercussão Geral do STF, e nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

II – Fica retificada integralmente a planilha inserta no Acórdão nº 55/2009 – Anexo I (evento 15, p. 49/51), proferida no processo nº 200700033000012.

Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 201000004034830/201-02](#)

Acórdão 3245/2023

Atos de pessoal. Admissão. Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF (Tema 445 da Repercussão Geral). Prazo decadencial de 5 anos decorrido. Ato automaticamente estabilizado. Registro tácito. Devolução à origem.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201000004034830, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – reconhecer a decadência para apreciação da legalidade do ato de admissão, no cargo de Professor – Nível III, determinando, de consequência, o seu registro tácito, dos servidores nomeados e relacionados no Anexo I, parte integrante desta decisão, consoante o Tema 445 da Repercussão Geral do STF, e nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 202100003012361/207-03](#)

Acórdão 3246/2023

Revisão de Transferência para a reserva remunerada. Promoção por Ato de Bravura. Ronaldo Firmino Pinheiro Acácio. Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Mandado de Segurança. Decisão Judicial. Lei nº 15.704/2006. Lei nº 18.182/2013. Possibilidade. Legalidade. Integralidade.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100003012361, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da transferência para a reserva remunerada, promovido por ato de bravura ao cargo de 2º Tenente BM, a partir do dia 13/10/2021, para fins de registro, do servidor militar Ronaldo Firmino Pinheiro Acácio (CPF nº 324.925.291-34), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 201200047002045/204-01](#)

Acórdão 3247/2023

Processo nº 201200047002045/204-01 - referente à concessão de aposentadoria em nome de Maria de Fatima Macedo Carneiro da Cunha, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201200047002045/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA DE FÁTIMA MACEDO CARNEIRO DA CUNHA:

ADMISSÃO no cargo de Técnico Judiciário, Classe 11, Referência "D", do Quadro de Pessoal Administrativo do Poder Judiciário do Estado de Goiás, conforme Decreto Judiciário n.º 1.090, de 29/12/1989 (ev. 1, p. 41).

APOSENTADORIA no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 2, do Quadro Único de Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com proventos integrais, conforme Decreto Judiciário n.º 1159/2012, de 05/06/2012.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a decadência quanto à análise da legalidade dos atos em apreço, em respeito ao TEMA 445, do STF, em razão do decurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos do ingresso dos autos nesta Casa, determinando o registro dos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 201300047000930/204-01](#)

Acórdão 3248/2023

Processo nº 201300047000930/204-01, referente a concessão de aposentadoria a Ana Terezinha Gomes de Souza, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201300047000930/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ANA TEREZINHA GOMES DE SOUZA:

ADMISSÃO no cargo de Escrevente Oficializado, Classe V, Referência "Base", do Quadro Permanente do pessoal administrativo do Poder Judiciário, conforme Decreto Judiciário n.º 1299/92, de 30/12/1992 (ev. 1, p. 34/37);

APOSENTADORIA por invalidez, no cargo de Escrevente Judiciário III – QS, Classe "C", Nível "3", do Quadro Único de Pessoal

do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com proventos integrais, conforme Decreto Judiciário Retificador nº 896/2013, de 10/04/2013.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a decadência quanto à análise da legalidade dos atos em apreço, em respeito ao TEMA 445, do STF, em razão do decurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos do ingresso dos autos nesta Casa, determinando o registro dos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 201300047003033/204-01](#)

Acórdão 3249/2023

Processo nº 201300047003033/204-01, concessão de Aposentadoria à Maria da Conceição Capul Negreiros, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201300047003033/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA DA CONCEIÇÃO CAPUAL NEGREIROS:

ADMISSÃO no cargo de Professor, nível AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, conforme Decreto de 21 de julho de 1986, publicado no Diário Oficial nº 15.043, de 12 de agosto de 1986 (ev. 1, p. 10);

APOSENTADORIA no cargo de Técnico Judiciário, Classe "F", Nível 3, do Quadro Único de Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com proventos integrais, conforme Decreto Judiciário nº 1495/2013, de 20/06/2013.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a decadência quanto à análise da legalidade dos atos em apreço, em respeito ao TEMA 445, do STF, em razão do decurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos do ingresso dos autos nesta Casa, determinando o registro dos atos, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 201900006055500/204-01](#)

Acórdão 3250/2023

Processo nº 201900006055500/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Isaias José da Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201900006055500/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ISAIAS JOSÉ DA SILVA:

1) ADMISSÃO no cargo de Porteiro-Servente, AG.103.00.4.NM-10, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de setembro de 1984, por Decreto de 12 de dezembro de 1984, publicado no Diário Oficial nº 14.650, de 04 de janeiro de 1985.

2) APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-III", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria nº 1109, de 11 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.838, de 15 de julho de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 202100006053543/204-01](#)

Acórdão 3251/2023

Processo nº 202100006053543/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Geraldo Divino de Paula, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006053543/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de GERALDO DIVINO DE PAULA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor II, do Quadro Permanente do Magistério da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de outubro de 1990, por Decreto de 07 de dezembro de 1990, publicado no Diário Oficial nº 16.105, de 13 de dezembro de 1990.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 923, de 10 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.817, de 15 de junho de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº

35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 202100006071045/204-01](#)

Acórdão 3252/2023

Processo nº 202100006071045/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Wellington César Sabino Rodrigues, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006071045/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de WELLINGTON CÉZAR SABINO RODRIGUES:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor, nível AD-5, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de março de 1985, por Decreto de 02 de setembro de 1985, publicado no Diário Oficial nº 14.823, de 18 de setembro de 1985;

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 1060, de 04 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.833, de 08 de julho de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 201600022001829/204-05](#)

Acórdão 3253/2023

Processo nº 201600022001829/204-05, que trata de Revisão da Aposentadoria

concedida a Maria Aparecida Bittencourt Barbosa, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201600022001829/204-05, que tratam da análise, para fins de registro, de revisão de aposentadoria em nome de MARIA APARECIDA BITTENCOURT BARBOSA, para considerá-la deferida no cargo de Analista em Gestão Administrativa, porém, Classe "C", Padrão III, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, com base na decisão judicial proferida nos autos n.º 432429-87.2011.8.09.0051, conforme Portaria n.º 2110, de 08 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.675, de 12 de novembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 201611129004269/205-01](#)

Acórdão 3254/2023

Processo n.º 201611129004269/205-01, que trata da concessão de Pensão à Rosilene Brito Viana Soares, na condição de viúva de Antônio Viana Soares, ex-servidor aposentado da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201611129004269/205-01, que tratam da análise, para fins de registro tácito do ato concessivo de PENSÃO (ev.1, p. 73), em favor de ROSILENE BRITO VIANA SOARES CPF n.º 932.998.181-04 e a PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA SOARES, CPF n.º 047.258.231-39, em razão do decurso do prazo superior a 5 anos desde o ingresso dos autos nesta Corte de Contas (autuação em 29/08/2016 e

processo em apenso n.º 201611129007106, em 13/12/2016), tendo em vista o contido no Tema 445 do STF, bem como nos precedentes deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 201911129002817/205-01](#)

Acórdão 3255/2023

Processo n.º 201911129002817/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Wanda de Almeida Pedreira e Sousa, na condição de viúva de Luiz Murilo Pedreira e Sousa, ex-servidor aposentado no cargo de Auditor, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO)

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201911129002817/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de admissão, aposentadoria e pensão em nome LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA e WANDA DE ALMEIDA PEDREIRA E SOUSA, respectivamente, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em aprovar a retificação do Acórdão n.º 2878/2023 (ev. 31), em face de erro material identificado, para constar os seguintes termos da parte final do referido Acórdão a seguinte redação: Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo

(Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 202111129005115/205-01](#)

Acórdão 3256/2023

Processo nº 202111129005115/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte a Hélio Lemes de Oliveira, na condição de viúvo da segurada Sirlei Alves de Oliveira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação - (SEDUC)

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129005115/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte, instituída pela segurada Sirlei Alves de Oliveira, em favor do viúvo HÉLIO LEMES DE OLIVEIRA, com efeito retroativo a 11/07/2021, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 3689/2022 – GAB, de 06/07/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 202211129003434/205-01](#)

Acórdão 3257/2023

Processo nº 202211129003434/205-01, que trata da concessão de Pensão à Ileni Lourêncio de Oliveira Mendanha, na condição de viúva de Sebastião José Mendanha, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência 'G', Nível I, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129003434/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato

concessivo de PENSÃO por morte em favor de ILENI LOURÊNCIO DE OLIVEIRA MEDANHA, dependente na condição de cônjuge do segurado Sebastião José Medanha, ex-servidor da Secretaria de Estado Educação, a partir de 31/03/2022, data do requerimento, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 3699/2022 - GAB, da GOIASPREV, de 06/07/2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 202211129003935/205-01](#)

Acórdão 3258/2023

Processo nº 202211129003935/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Lourença Cardoso dos Santos, na condição de viúva de Dorival Pires dos Santos, ex-servidor aposentado no cargo de Professor Assistente 'C', Referência 'E', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129003935/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte instituída pelo segurado Dorival Pires dos Santos (CPF/ME nº 154.440.231-72), falecido em 28/03/2022, a qual era aposentado no cargo de Professor Assistente "C", Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor da viúva LOURENÇA CARDOSO DOS SANTOS (CPF/ME nº 002.152.801-21), com efeito retroativo a 28/03/2022, por prazo indeterminado, podendo ser extinta nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 3741/2022 - GAB, da GOIASPREV, de 07/07/2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos

da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 202211129004528/205-01](#)

Acórdão 3259/2023

Processo nº 202211129004528/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Silvio Divino Lelis, na condição de viúvo de Benedita Soares Lelis, ex-servidora aposentada no cargo de Professor II, Referência 'E', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129004528/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de SILVIO DIVINO LELIS, dependente na condição de cônjuge da segurada Benedita Soares Lelis, ex-servidora da Secretaria de Estado Educação, com efeito retroativo, a partir de 26/04/2022, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 3755/2022 - GAB, da GOIASPREV, de 08/07/2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 202300047003363/201-02](#)

Acórdão 3260/2023

Processo nº 202300047003363/201-02, esta solicitação se trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS 3/2019 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047003363/201-02, que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de empregados contratados e aprovados em concurso público da Ministério Público do Estado de Goiás, encaminhados a esta Corte via do Sistema de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD), conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 1950/2023, do Serviço de Análise de Atos de Pessoal (ev. 8), com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 202300047003524/201-02](#)

Acórdão 3261/2023

Processo nº 202300047003524/201-02, esta solicitação se trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS 1/2014 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047003524/201-02, que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de empregados contratados e aprovados em concurso público do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, encaminhados a esta Corte via do Sistema de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD), conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 1942/2023, do Serviço de Análise de Atos de Pessoal (ev. 14), com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual,

tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 202300047002176/314-01](#)

Acórdão 3262/2023

Processo nº 202300047002176/314-01, tratam os autos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º Quadrimestre de 2023, do(a) TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE GOIAS, encaminhado a esta Corte de Contas através do TCEHUB, para fins apreciação nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e da Resolução TCE nº 22, de 01 de dezembro de 2016 (Regimento Interno do TCE-GO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047002176/314-01, que trazem o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, referente ao 1º quadrimestre de 2023, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2023, do Tribunal de Contas do Município – TCMGO e ante o cumprimento dos limites fiscais e prazos legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, determinando o arquivamento dos autos, após a expedição das seguintes recomendações ao Tribunal de Contas dos Municípios para que:

Evidencie, a partir do RGF do 2º quadrimestre de 2023, por meio de notas explicativas, a parcela que ultrapassou o limite fixado no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal (teto constitucional) em virtude da Lei Estadual nº 21.761/2022, informando (1) o valor liquidado no período dos RGFs publicados, (2) a natureza de despesa e (3) a atualização da questão jurídica no STF (item 2.5.1.1. Pessoal Ativo);
II. Encaminhe, a partir do RGF do 2º quadrimestre de 2023, em complemento à memória de cálculo exigida pela Resolução TCE/GO nº 9/2016, detalhamento da composição das parcelas/verbas que integram os empenhos relativos às despesas registradas no Elemento de Despesa 94 – Indenizações Trabalhistas, e que reoriente os responsáveis para que conste nos históricos dos empenhos a discriminação das parcelas/verbas que compõem o saldo total empenhado (item 2.5.2.1. Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais);

III. Encaminhe, a partir do RGF do 2º quadrimestre de 2023, em complemento à memória de cálculo exigida pela Resolução TCE/GO nº 9/2016, detalhamento da composição dos valores e o respectivo período a que se referem os empenhos relativos às despesas registradas no Elemento de Despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, e que reoriente os responsáveis para que conste nos históricos dos documentos o período a que se referem as despesas empenhadas (item 2.5.2.2. Despesas de Exercícios Anteriores - DEA); À Secretaria Geral para as providências de estilo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 202200003009146/207-03](#)

Acórdão 3263/2023

Processo nº 202200003009146/207-03, que trata de Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada, em cumprimento a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5581957-20.2021.8.09.0000, a fim de incorporar a gratificação nominada IP-20 à remuneração de inatividade de Tayrone Jacome Brito.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º

202200003009146/207-03, que tratam da análise, para fins de registro, do ato de REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA em nome de TAYRONE JACOME BRITO, em decorrência de Promoção por Ato de Bravura, no posto de Coronel, da Polícia Militar do Estado de Goiás, apenas quanto à sua remuneração de inatividade que passa a corresponder ao subsídio do Posto de Coronel PM acrescida de 20%, em decorrência da promoção por Ato de Bravura em cumprimento ao Mandado de Segurança n.º 5581957-20.2021.8.09.0000, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 12/05/2022, conforme Portaria n.º 906, de 06/06/2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.814, de 10/06/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

Ata

ATA Nº 34 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA

Ata da 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia vinte e sete (27) do mês de novembro do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Trigésima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, com a participação dos Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, do Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a

deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900004107380 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIAS ALVES DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3094/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de i) admissão, no cargo de Agente Arrecadador, Classe "A", do Quadro Especial do Pessoal do Fisco, da então Secretaria da Fazenda; e ii) aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, a partir de 08/04/2022, para fins de registro, do servidor Elias Alves Dos Santos (CPF nº 066.975.421-87), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 468.306,12 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e seis reais e doze centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA".

2. Processo nº 202100004117710 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JAIME KESSELMAN, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 3095/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco, da Secretaria de Estado da Economia, para fins de registro, do servidor JAIME KESSELMAN (CPF nº 823.794.328-72), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 425.114,52 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e catorze reais e cinquenta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA”.

3. Processo nº 202100004140758 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a AGOSTINHO LUIZ DE QUEIROZ, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3096/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco, da Secretaria de Estado da Economia, para fins de registro, do servidor AGOSTINHO LUIZ DE QUEIROZ (CPF nº 306.353.301-72), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 425.114,52 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e catorze reais e cinquenta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e

devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA”.

4. Processo nº 202111129003657 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria integral a HORÁCIO CAMARGO LACERDA, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), nos termos da Lei nº 15.150, de 19 de abril de 2005, pois implementou os requisitos mínimos de idade e tempo de contribuição antes de 26 de março de 2015, data da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI 4.639, que declarou a inconstitucionalidade da retrocitada Lei anteriormente à sua revogação pela Lei nº 20.714, de 15 de janeiro de 2020. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3097/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria de HORÁCIO CAMARGO LACERDA (CPF nº 037.394.731-34), serventário do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com ônus para a Secretaria de Estado da Economia, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 32.541,55 (trinta e dois mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 202111129006327 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à ABADIA DE PAULA LUCAS, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), no cargo de serventária da justiça, com base no levantamento das 120 últimas contribuições, com fulcro no art. 2º, inciso II, alínea “a” da Lei 15.150/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3098/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria de ABADIA DE PAULA LUCAS (CPF nº 002.989.201-58), serventária do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com ônus para a Secretaria de Estado da Economia, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 6.143,52

(seis mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

6. Processo nº 202200004002172 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIO DE OLIVEIRA ANDRADE, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com arts. 72, inciso I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3099/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Agente Arrecadador, do Quadro Especial do Pessoal do Fisco, da então Secretaria da Fazenda; e (ii) aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão “5”, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, a partir de 20/04/2022, para fins de registro, do servidor Mário de Oliveira Andrade (CPF: 315.251.641-04), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 468.306,12 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e seis reais e doze centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

7. Processo nº 202200004004123 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLÊNIO DE SOUZA ANDRADE, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos

I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3100/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, a partir de 22/07/2022, para fins de registro, do servidor Clenio de Souza Andrade (CPF: 118.042.541-34), com proventos integrais e paridade, no montante anual de R\$ 468.306,12 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e seis reais e doze centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem”.

8. Processo nº 202200004005688 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA DENISE GOMES MARQUEZ E SOUSA, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3101/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria da servidora Maria Denise Gomes Marquez e Sousa, no cargo Técnico Fazendário Estadual III, Padrão 4, Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 28.289,09 (vinte e oito mil duzentos e oitenta e nove reais e nove centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

9. Processo nº 202200004056075 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ ARTUR MASCARENHAS DA SILVA, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3102/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, para fins de registro, do servidor JOSÉ ARTUR MASCARENHAS DA SILVA (CPF nº 381.930.601-30), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 468.306,12 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e seis reais e doze centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a GOIÁS PREVIDÊNCIA".

10. Processo nº 202200004059930 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDUARDO SANTANA, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3103/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no

cargo de Agente Arrecadador, do Quadro Especial do Pessoal do Fisco, da então Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás; e (ii) aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, a partir de 12/08/2022, para fins de registro, do servidor Eduardo Santana (CPF: 348.041.701-97), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 468.306,12 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e seis reais e doze centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

11. Processo nº 202200004082393 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FABIO JOSE VALENTE, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3104/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de i) admissão, no cargo de Secretário "A", da Caixa Econômica do Estado de Goiás; e ii) aposentadoria, no cargo de Técnico Fazendário, Classe II, Padrão "4", da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado de Economia, para fins de registro, do servidor Fábio José Valente (CPF nº 085.684.801-87), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 200.445,32 (duzentos mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a GOIÁS PREVIDÊNCIA".

12. Processo nº 202200010025918 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à AECIO DE BARROS SILVA, da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de MEDICO, com fulcro no Art. 3º EC 47/05 (regra de transição), por PROVENTOS INTEGRAIS, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3105/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor AECIO DE BARROS SILVA (CPF nº 135.059.631-00), no cargo de Médico, Nível IV, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos integrais e paridade, conforme a Portaria nº 479, de 14/03/2023, publicada no DOE nº 24.003, de 17/03/2023, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

13. Processo nº 202200010037426 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à LEIZENY YURIKO HAYASHIDA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de TECNICO EM HIGIENE DENTAL, com fulcro no Art. 3º EC 47/05 (regra de transição), por PROVENTOS INTEGRAIS, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3106/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, para fins de

registro, da servidora LEIZENY YURIKO HAYASHIDADA SILVA (CPF nº 422.836.041-68), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 57.676,57 (cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201411129001764 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOÃO CRUVINEL FERREIRA, viúvo de Maria de Lourdes Brito Ferreira, ex-servidor ocupante do cargo de Assistente de Ensino Primário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3107/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a JOÃO CRUVINEL FERREIRA (CPF nº 229.242-561-00), na condição de viúvo da ex-segurada Maria de Lourdes Brito Ferreira (CPF nº 117.630.271-04), que ocupava o cargo de Assistente de Ensino Primário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, falecida em 15/11/1976, no valor mensal de R\$ 1.442,72 (mil quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

REFORMA - REVISÃO:

1. Processo nº 202111129008761 - Trata de ato de Revisão de Reforma, em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 5340456-53.2017.8.09.0051, que converte, para integral a remuneração de inatividade referente a Reforma Ex officio por incapacidade definitiva de Reginaldo Moreira Lopes, a qual passa a corresponder ao subsídio da Graduação de Soldado PM a partir de 25/10/2021, data do trânsito em julgado da decisão judicial referenciada. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3108/2023

aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de Revisão de Reforma de REGINALDO MOREIRA LOPES (CPF nº 549.060.321-68), na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás, com alteração dos proventos de proporcionais para integrais, no valor anual de R\$ 82.658,16 (oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), a partir de 25/10/2021 (trânsito em julgado da decisão judicial) determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047003061 – Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SANEAMENTO DE GOIAS S/A - 1/2017, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3109/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO CPF CARGO DO
ADMITIDO DATA DA
PUBLICAÇÃO

DA

CONVOCAÇÃO DATA DO EXERCÍCIO

ALEX DE JESUS TEIXEIRA 03762735182
AGENTE DE OPERAÇÃO 17/07/2018
06/08/2018

ALEXANDRE CLÉDIO DA SILVA
04281728147 AGENTE DE OPERAÇÃO
20/08/2018 17/09/2018

ANA CAROLINA DA COSTA SENA
72898917168 TÉCNICO EM
AGRIMENSURA 20/08/2018 01/10/2018

ÂNGELA VITALINA BARBOSA DE ASSIS
SILVEIRA 70092902103 AGENTE DE
OPERAÇÃO 17/07/2018 20/08/2018

ELDER BUENO DE AZEREDO
02266249193 AGENTE DE SANEAMENTO
20/08/2018 17/09/2018

GLAYCO DA SILVA MACHADO
02128085160 TÉCNICO EM
EDIFICAÇÕES 20/08/2018 01/10/2018

JUDAS TADEU DOS SANTOS
00872945162 AGENTE DE OPERAÇÃO
02/07/2018 06/08/2018

LUCAS FELISBERTO VENCESLAU
00758294107 AGENTE DE OPERAÇÃO
17/07/2018 06/08/2018

LUIZ FERNANDO MACHADO LOPES
00876512112 ENGENHEIRO CIVIL
20/08/2018 10/09/2018

SILANE NEVES DA SILVA 02521773123
TÉCNICO EM MECÂNICA 20/08/2018
15/10/2018

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

2. Processo nº 202300047003619 - Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS - 1/2014, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3110/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO CPF CARGO DO
ADMITIDO DATA DA
PUBLICAÇÃO

DA

NOMEAÇÃO DATA DA POSSE DATA DO
EXERCÍCIO

Francisco Jairo da

Conceição

Sobrinho 02173804170 Analista Judiciário -
Área de Apoio Judiciário e
Administrativo - 2ª Região 27/01/2017
23/02/2017 23/02/2017

Gabriel Arruda de Abreu 00923641106
Analista Judiciário - Oficial de Justiça
Avaliador - 10ª Região 27/01/2017
14/02/2017 14/02/2017

Gabriel de Souza Oliveira 02272702155
Analista Judiciário - Área Judiciária - 1ª
Região 22/08/2017 04/10/2017 04/10/2017
Gabriela Fleuri

Badona de Souza 01638657106 Analista
Judiciário - Área de Apoio Judiciário e

Administrativo - 3ª Região 27/01/2017
22/02/2017 01/03/2017

Gabriela Portella da Nóbrega 72812079134
Analista Judiciário – Área

Judiciária - 1ª Região
22/08/2017 12/09/2017 12/09/2017

Gabriela Vicente de Oliveira 02861198117
Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário
e

Administrativo - 1ª Região 22/08/2017
12/09/2017 12/09/2017

Gilberto Jonas Damião 02235531156
Analista Judiciário - Área

Especializada - Administrador de Empresas
- 1ª Região 25/01/2017 23/02/2017
23/02/2017

Giovanna Fernandes Drago 80743650182
Analista Judiciário - Área Judiciária - 1ª
Região 20/12/2018 18/01/2019 01/02/2019

Gisele Jaci

Oliveira da Rocha

Campos 93952163104 Analista Judiciário -
Área Judiciária - 1ª Região 20/12/2018
04/02/2019 04/02/2019

José Eduardo Stort Fernandes
72894172168 Analista Judiciário - Área

Especializada - Engenheiro
Eletricista - 1ª Região 25/01/2017
23/02/2017 23/02/2017

Determinando, de consequência, os seus
registros, nos termos da Lei Orgânica e
Regimento deste Tribunal de Contas, para
todos os fins legais. À Gerência de Atos
Oficiais e Controle para as anotações
pertinentes, publicação e devolução dos
autos à origem”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA -
REVISÃO:

1. Processo nº 201900011013109 - Trata de
ato de Revisão da Transferência para a
Reserva Remunerada de ALCULANO
CALIXTO DOS SANTOS, RG nº 00.522, do
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de
Goiás (CBM/GO), a fim de Refixar a partir de
03 de outubro de 2019, em decorrência da
promoção por Ato de Bravura, cuja
remuneração de inatividade passa a
corresponder ao subsídio do Posto de
Coronel BM acrescido de 20%, com efeitos
financeiros no âmbito administrativo a partir
de 03/10/2019. O Relator disponibilizou para
leitura o relatório e voto. Tomados os votos
nos termos regimentais, foi o Acórdão nº
3111/2023 aprovado por unanimidade, nos
seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,
pelos integrantes da sua Primeira Câmara,
ante as razões expostas pelo Relator, em
considerar legal o ato de revisão da
transferência para a Reserva Remunerada,
quanto à incorporação do benefício IP-20
aos proventos do servidor militar na

inatividade, promovido por ato de bravura, já
ocupante do cargo máximo da carreira dos
Bombeiros Militares do Estado de Goiás,
para fins de registro, do militar Alculano
Calixto dos Santos (CPF nº 411.070.981-
49), a partir de 03/10/2019, com proventos
integrais, acrescidos de 20%, no valor anual
de R\$ 471.092,18 (quatrocentos e setenta e
um mil noventa e dois reais e dezoito
centavos), determinando, de consequência,
o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e
Regimento deste Tribunal de Contas, para
todos os fins legais. À Gerência de Atos
Oficiais e Controle para as anotações
pertinentes, publicação e devolução dos
autos a origem”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA
TRINDADE foram relatados os seguintes
feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201400005017578 - Trata de
ato de Concessão de Aposentadoria a
HEISLER ALVES DA ROCHA, da então
Secretaria de Estado de Gestão e
Planejamento, atual Secretaria de Estado
da Administração (SEAD), com fundamento
nos arts. 40, parágrafo 1º, inciso I, da
Constituição Federal, alterado pela Emenda
Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da
referida Emenda, com redação dada pela de
nº 70/2012, combinados com o art. 97,
parágrafo 1º, inciso I, da Constituição
Estadual, em harmonia com os arts. 45 da
Lei Complementar nº 77/2010, e 260, inciso
I, da Lei nº 10.460/1988, a partir de 04 de
setembro de 2014, com proventos integrais,
em virtude de haver sido considerado
definitivamente incapaz para o serviço
público. O Relator disponibilizou para leitura
o relatório e voto. Tomados os votos nos
termos regimentais, foi o Acórdão nº
3112/2023 aprovado por unanimidade, nos
seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,
pelos membros integrantes de sua Primeira
Câmara, ante as razões expostas pelo
Relator, em julgar legal o ato concessivo de
aposentadoria, por invalidez, do Sr. Heisler
Alves da Rocha, no cargo de Técnico
Administrativo, Nível I, Referência A, do
Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado
da Administração, determinando o
respectivo registro, para que surta os efeitos
de direito. Ao Serviço de Publicações e
Comunicações, para as providências a seu
cargo”.

2. Processo nº 201900007001306 - Trata de
ato de Concessão de Aposentadoria a
EDSON SEGATI, da Delegacia-Geral da
Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC),
com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da
Constituição Federal, alterado pelas

Emendas Constitucionais nº 41/2003, e nº 47/2005, e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3113/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais o ato de admissão no cargo de Motorista Policial, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Edson Segati, no cargo de Agente Policial, Nível IX, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201900007017530 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a APARECIDO LOPES LACERDA, da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento nos arts. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais Federal nº 41/2003, e nº 47/2005, e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3114/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Motorista Policial, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral, da Polícia Civil/SSP-GO, do Sr. Aparecido Lopes Lacerda, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202100007003264 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DONIZETI OTAVIANO CLEMENTINO, da Delegacia-Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento no art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da

Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3115/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Donizeti Otaviano Clementino, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202100007094446 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MAURO VIEIRA DOS SANTOS, da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 51/1985, e 73, § 3º, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3116/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, a partir de 14/08/1991; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Delegacia-Geral da Polícia Civil), do Sr. Mauro Vieira dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 202200007000518 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HILDEBRANDO SOUSA PINTO, da

Delegacia-Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento nos arts. 5º, § 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar 51/1985, e 73, § 3º, da Lei Complementar nº 161/2020, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3117/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Hildebrando Sousa Pinto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202200010035004 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA AMELIA DIAS PEREIRA, da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de MÉDICO, com fulcro no Art. 4º, incisos I a V da EC 103/19 (regra de transição), por PROVENTOS INTEGRAIS, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3118/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Médico -PS1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Médico, Nível IV, Referência “N”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Maria Amélia Dias Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações

e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 202200040000206 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à TERESINHA DE JESUS PAULA SOUSA, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás (PGJ/GO), com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, e art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3119/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Promotor de Justiça – Comarca de Ivollândia, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Promotor de Justiça – Comarca de Caiapônia, ambos do Quadro Permanente da Procuradoria Geral de Justiça – MP/GO, da Sra. Teresinha de Jesus Paula Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 202111129003931 - Trata de ato de Revisão de Aposentadoria, com fundamento na ação judicial nº 5529760-37.2018.8.09.0051, que retifica, mantidos seus demais termos, o Despacho nº AP-1566/2018 SEI - GAB, de 10 de setembro de 2018, para a inclusão da Gratificação de Encargo, aos proventos da aposentadoria de José Maria Fernandes, fixada no cargo de Analista de Transportes e Obras, Classe C, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP -, atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3120/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos de aposentadoria, incluindo-se a gratificação de encargo, do Sr. José Maria Fernandes, servidor inativo do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, determinando o

respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129007267 - Trata de ato de Concessão de Pensão à SÔNIA MARIA PITALUGA BORGES, viúva de MARCOS ROSA BORGES, transferido para a Reserva Remunerada, com remuneração integral, no posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3121/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Sônia Maria Pitaluga Borges, na condição de viúva do Sr. Marcos Rosa Borges, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202111129007765 - Trata de ato de Concessão de Pensão à MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS, viúva do segurado JOSÉ GOMES FILHO, falecido em 13/10/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente de Polícia - 16.901, Classe "1", Nível "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Delegacia-Geral da Polícia Civil (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3122/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Santos, na condição de viúva de José Gomes Filho, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202111129008434 - Trata de ato de Concessão de Pensão à ELEUZA FELIPE DOS REIS, viúva do segurado LUIZ CARLOS DE JESUS, transferido para a Reserva Remunerada, com remuneração integral, no posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório

e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3123/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Eleuza Felipe dos Reis, na condição de viúva do Sr. Luiz Carlos de Jesus, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202111129008513 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ORLANDO DA COSTA FÉLIX, filho inválido de JOSÉ CÍCERO FÉLIX, reformado na Graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3124/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Orlando da Costa Félix, na condição de filho inválido do Sr. José Cícero Félix, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202211129000057 - Trata de ato de Concessão de Pensão à VIVIANE ALVES COSTA GONÇALVES, viúva do segurado WEIDER BATISTA GONÇALVES, reformado Ex ofício na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3125/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Viviane Alves Costa Gonçalves, na condição de viúva do Sr. Weider Batista Gonçalves, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 202211129000597 - Trata de ato de Concessão de Pensão à MARLENE MEDEIROS CARDOSO, viúva de MANOEL

VIEIRA CARDOSO, transferido para a Reserva Remunerada na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3126/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Marlene Medeiros Cardoso, na condição de viúva de Manoel Vieira Cardoso, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500002001394 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de TADEU SOUSA DA CONCEIÇÃO, RG N° 18.644, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás PM/GO, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3127/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 20/09/1986; e de transferência para Reserva Remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Tadeu Sousa da Conceição, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201600002001764 - Trata de ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Posto de Tenente PM a CARLOS ALBERTO SANTANA, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da lei nº 15.668/2006, combinados com o art. 68 da Lei nº 20.946/2020, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida

graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3128/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Carlos Alberto Santana, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201700002001160 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de WAGNER ALVES MOREIRA, RG nº 25.510 PM/GO, no Posto de Capitão PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3129/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, de transferência para Reserva Remunerada, no posto de Capitão PM, e de revisão da transferência para Reserva Remunerada, no posto de Major PM, todos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Wagner Alves Moreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202000002127016 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de KLEYBER ALVES CARVALHO, RG nº 25.733, no Posto de Major PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3130/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas

pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, no posto de Major PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Kleyber Alves Carvalho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202100002017317 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de SINIVAL FRANCISCO DE SOUSA, RG Nº 21.192, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás PM/GO, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3131/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão e de reinclusão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Sinival Francisco de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 202100002108855 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOSÉ DOMINGOS FERREIRA BARRETO, RG Nº 24.444 PM/GO, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3132/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/04/1991; e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Domingos Ferreira Barreto, determinando os respectivos

registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202100002109231 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de BENEY MENDES LOUZA DE CASTRO, RG Nº 29.276, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, combinados com o art. 68 da Lei nº 20.946/2020, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3133/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Beney Mendes Louza de Castro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 202100002109268 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de EDER DOMINGUES FERNANDES, RG nº 23.954, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3134/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 04/12/1989; e de transferência para Reserva Remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Eber Domingues Fernandes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e

Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 202100002109657 - Trata de ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Subtenente PM a PAULO GONÇALVES FERREIRA, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da lei nº 15.668/2006, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3135/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Paulo Gonçalves Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 202100002110357 - Trata de ato de Transferência para a Reserva Remunerada de CLEIDSON CEARENSE DA SILVA, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3136/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Cleidson Cearense da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 202100002114155 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CLAUDENES

MARTINS DE SOUZA, RG nº 30.425 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3137/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 21/03/2000; de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 1 Sargento PM; e de revisão da graduação da transferência para Reserva Remunerada, para Subtenente PM, todos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Claudenes Martins de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 202100002118391 - Trata de ato de Transferência para a Reserva Remunerada de WANDER JOSÉ DOS SANTOS, RG Nº 28.513, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3138/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Wander José dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 202100002122905 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de WELDER ALVES DOS SANTOS, RG nº 24.704 PM/GO, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com

remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3139/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Welder Alves dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 202100002126633 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JÚLIO CESAR LOPES CÔRTE, RG Nº 24.680, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás PM/GO, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3140/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Júlio César Lopes Corte, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 202100002126959 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ADELMO MAGNO SOARES BRANDÃO, RG nº 26.344, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3141/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Adelmo Magno Soares Brandão, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 202100011031901 - Trata de ato de Transferência para a Reserva Remunerada de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, RG Nº 01.999 CBM/GO, com fundamento nos arts. 91, I e 92, da Lei 11.416/1991, e art. 1º, §1º da Lei 15.668/2006, combinados com o art. 68 da lei da Lei 20.946/2020, na Graduação de 1º Sargento BM dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3142/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. João Batista de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 202100011035354 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de KLEBER DIVINO DE BRITO, RG Nº 00.765, na Graduação de Subtenente BM dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação (CBM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3143/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as

razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Kleber Divino de Brito, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 202200011014320 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ESMERALDINO JACINTO DE LEMOS, RG Nº 01.072, com fundamento nos arts. 91, I e 92 da Lei nº 11.416/1991 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, no Posto de Coronel BM dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto, acrescida de 20%. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3144/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Oficial BM, a partir de 01/01/1992; e de transferência para Reserva Remunerada, no posto de Coronel BM, ambos do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Esmeraldino Jacinto de Lemos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047003364 - Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - 2/2018, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3145/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão da Sra. Kelly Nadielly Vicente Ferreira e Sra. Lorena Alves Coelho, ambas

no cargo de Oficial de Promotoria, do Ministério Público do Estado de Goiás, em decorrência de aprovação de concurso público, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA -
REVISÃO:

1. Processo nº 201700002007632 – Trata de ato de Revisão, referente a Transferência Ex officio para a Reserva Remunerada em razão de posse em cargo eletivo, na Graduação de Soldado PM, de LUIZ HUMBERTO DO NASCIMENTO, RG Nº 20.588, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), apenas quanto a proporcionalidade de sua remuneração de inatividade que passa a corresponder a 20/30 avos do subsídio da referida Graduação, a partir de 24/06/2020, em virtude do acréscimo do tempo trabalhado no cargo de convocado para o serviço ativo policial militar ao tempo com o qual foi inativado originariamente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3146/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos de inatividade, do Sr. Luiz Humberto do Nascimento, militar transferido para Reserva Remunerada Ex officio, na graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202100002035349 - Trata de ato de Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada de ANTÔNIO ROBERTO AGUIAR, RG nº 16.946, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), em cumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5143260-92.2021.8.09.0000, a fim de Reposicionar na Reserva Remunerada, para a Graduação de 2º Tenente PM, a partir de 31/08/2018, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio da referida Graduação, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 15/09/2021, data em que o Estado de Goiás foi intimado da ordem judicial. O Relator disponibilizou

para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3147/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão de transferência para Reserva Remunerada, do Sr. Antônio Roberto Aguiar, para o posto de 2º Tenente PM da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201300047001282 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MIRIAM LUCIA LENZA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3148/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a decadência quanto à análise da legalidade do ato em apreço, em respeito ao TEMA 445, do STF, em razão do decurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos do ingresso dos autos nesta Casa, determinando o registro do ato, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 202100006046038 – Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à ESTELITA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3149/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar

legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

3. Processo nº 202200006004636 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à DORCA FERREIRA BRAGA GONÇALVES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3150/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 202200006021394 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à ELCY DARQUE FERREIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3151/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 202200010046165 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à CEILA CARVALHO LIMA, da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Cirurgião Dentista, com fulcro no art. 4º, incisos I a V da EC 103/19 (regra de transição), por PROVENTOS INTEGRAIS, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo

processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3152/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 202300047001977 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º Quadrimestre de 2023, da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, encaminhado a esta Corte de Contas através do TCEHUB, para fins apreciação nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e da Resolução TCE nº 22, de 01 de dezembro de 2016 (Regimento Interno do TCE-GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3153/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º Quadrimestre do exercício de 2023, da Defensoria Pública do Estado de Goiás, ante o cumprimento dos limites fiscais e prazos legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, determinando o arquivamento dos autos, após a expedição das seguinte recomendação ao Defensor Público Geral do Estado de Goiás: 1 - destacar a existência da lacuna legislativa na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao limite específico para gasto com pessoal por parte da Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPEG; 2 - orientar para que, enquanto não estabelecido o limite referencial máximo para as Defensorias Públicas, seja a despesa com pessoal da Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPEG analisada dentro do limite atribuído ao Poder Executivo, sem qualquer traço de subordinação, mas de acordo com um percentual fixado na LDO de cada exercício, conforme a parte final do § 5º do art. 20 da

LRF; 3 - alertar a Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPEG que, em razão da ausência de limites específicos na LDO e na LOA, em consonância com as disposições constitucionais e diante da lacuna na LRF, não é possível aumentar suas despesas com pessoal no exercício de 2023 para além da previsão orçamentária, funcionando o valor ali previsto como limite; 4 - determinar à Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPEG que inscreva e publique os gastos com as licenças prêmio pagas aos membros e servidores da DPEG nos elementos de despesas corretos, para que não haja exclusão indevida na hora de apuração da despesa líquida com pessoal; 5 - determinar à Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPEG que destaque, nas respectivas notas explicativas, os valores referentes ao exercício de 2022, já que, segundo o que consta na Instrução Técnica Conclusiva nº 12/2023, parte das despesas inscritas indevidamente neste quadrimestre referem-se ao quadrimestre anterior e foram anuladas no mês de junho do corrente ano; 6 - considerar cumpridas as exigências de publicação e envio a esta Corte de Contas do Relatório de Gestão Fiscal da Defensoria Pública do Estado de Goiás, referente ao 1º Quadrimestre de 2023, nos termos da legislação vigente: Constituição Federal (art. 71, inciso II), da LRF (arts. 48, 54, 55 e 59), do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (13ª Edição), da Constituição Estadual (art. 26, inciso II), da Lei Orgânica desta Corte - Lei nº 16.168/2007 (art. 1º, incisos II e IX c/c § 1º e art. 102, inciso V), do Regimento Interno - Resolução nº 22/2008 (art. 2º, incisos II, XI c/c § 1º e art. 246) e da Resolução TCE n. 9/2016 (art. 2º); 7 - determinar o Defensor Público Geral do Estado de Goiás que publique os próximos RGFs sem a dedução dos gastos referentes as licenças prêmio pagas a servidores e membros do Órgão, destacando nas notas explicativas os valores pertencentes a 2022 que não puderam ser excluídos devido ao encerramento do exercício, bem como o correto saldo da Despesa Líquida com Pessoal. À Secretaria Geral para as providências de estilo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202200003004196 - Trata de ato de Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada de LINDOMAURO DA SILVA PINTO, RG nº 14.521, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), em cumprimento da decisão judicial proferida na Ação de Conhecimento nº 5188503-71.2019.8.09.0051, a fim de Reposicionar

na Reserva Remunerada, para a Graduação de 1º Sargento PM, a partir de 09/11/2016, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio da referida Graduação, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 09/06/2021, data do trânsito em julgado da ordem judicial referenciada. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3154/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”. Nada mais havendo a tratar, às treze (13) horas do dia trinta (30) de novembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 07/12/2023.

**2ª Câmara
Acórdão**

[Processo - 201300007001677/204-05](#)

Acórdão 3206/2023

ÓRGÃO : POLÍCIA CIVIL / DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL
INTERESSADO : HELENA MARIA FERREIRA DE ÁZARA OLIVEIRA
ASSUNTO : 204-05-APOSENTADORIA-REVISÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Revisão de Aposentadoria. Decisão Judicial que reconheceu o direito da servidora à progressão funcional. Alteração da base de cálculo. Instrução Normativa nº 78/2018 do TCU. Legalidade. Registro. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300007001677, referente ao seguinte ato em nome de HELENA MARIA FERREIRA DE AZARA OLIVEIRA:
Revisão de Aposentadoria: Escrivão de Polícia de Classe Especial I.

Órgão: Delegacia-Geral da Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Publicação do ato: Portaria nº 259, de 06 de fevereiro de 2020 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial nº 23.234, de 07 de fevereiro de 2020.

Fundamento legal: nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, alterado pela Lei Complementar nº 126, de 27 de dezembro de 2016, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 201300007001677 e 201900003002427, especialmente da decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 0329766.55.2014.8.09.0051.

Proventos: calculados em 05 de março de 2020, na quantia anual e integral de R\$144.425,76.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 202211129003960/205-01](#)

Acórdão 3207/2023

ÓRGÃO : GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO : JOAQUINA RODRIGUES DE TOLEDO
ASSUNTO : 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202211129003960/205-01, em que foi concedida a Pensão a JOAQUINA RODRIGUES DE TOLEDO:

Instituidor do Benefício: Orcidio Antônio de Toledo

Publicação do ato: Despacho nº 3804/2022-GAB, de 12 de julho de 2022 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 23.841, de 20 de julho de 2022

Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, no art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, na Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, na Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Proventos: calculados em 11 de julho de 2022 no valor mensal de R\$5.893,72, com efeito retroativo a 24/03/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 201300002002239/206-03](#)

Acórdão 3208/2023

ÓRGÃO : POLICIA MILITAR
INTERESSADO : MARCOS RODRIGUES FERNANDES

ASSUNTO : REFORMA - REVISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Revisão da Reforma. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Revisão da Reforma que atenda aos requisitos legais da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300002002239, referente ao seguinte ato em nome de MARCOS RODRIGUES FERNANDES:

Revisão de Reforma: promoção por ato de bravura na graduação de 3º SARGENTO PM.

Órgão: Polícia Militar.

Publicação do ato: Portaria nº 1288, de 11 de junho de 2018 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial do Estado nº 22.826, de 12 de junho de 2018.

Fundamento legal: art. 89, § 6º da Lei Complementar Estadual nº 77 de 22 de janeiro de 2010, com redação dada pela Lei Complementar nº 126 de 27 de dezembro de 2016.

Proventos: calculados em 05 de março de 2018, no valor anual e proporcional de R\$59.976,60 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 202300047003523/201-02](#)

Acórdão 3209/2023

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : ANDREIA SOUZA COSTA E OUTROS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Admissão. Legalidade. Registro. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047003523/201-02, , que tratam do registro, nesta Corte de

Contas, de atos ADMISSÃO de servidores aprovados em concurso público do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme especificado:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Andreia Souza Costa	00485331144	Analista Judiciário - Área Judiciária - 1ª Região	22/08/2017	12/09/2017	12/09/2017
Andressa Almeida da Silva	02481810171	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 4ª Região	22/08/2017	13/09/2017	03/10/2017
Anna Paulla Vieira Barbosa	73466956153	Analista Judiciário - Área Judiciária - 1ª Região	22/08/2017	12/09/2017	12/09/2017
Anneliese Alves Vieira Luiz	03539925180	Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador - 1ª Região	27/01/2017	23/02/2017	23/02/2017
Anivaldo Menezes Junior	730096661168	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 7ª Região	22/08/2017	13/09/2017	13/09/2017
Artur Faria de Souza	00946128111	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 4ª Região	30/03/2021	09/04/2021	09/04/2021
Bárbara Martins da Mata Flausino	02672128103	Analista Judiciário - Área Judiciária - 1ª Região	22/08/2017	12/09/2017	12/09/2017
Bruno de Melo Nogueira	02000200133	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 4ª Região	30/01/2017	24/02/2017	24/02/2017
Bruno Vilarinho Pires	00770518103	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 8ª Região	15/12/2016	12/01/2017	12/01/2017
Camilla Rayana Machado Lopes	01116166119	Analista Judiciário - Área Judiciária - 1ª Região	22/08/2017	12/09/2017	12/09/2017

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 202000036006278/204-01](#)

Acórdão 3210/2023

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202000036006278/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de CARLOS EDUARDO GONÇALVES PEREIRA no cargo de Técnico de Nível Superior S-5, MS, do Quadro Transitório dos Servidores da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes.

E, nos moldes do despacho de fls. 1 (Evento 4), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 240.833,78 (duzentos e quarenta mil oitocentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 1 (Evento 67).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Técnico de Nível Superior S-5, MS, do Quadro Transitório dos Servidores da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, em nome de CARLOS EDUARDO GONÇALVES PEREIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 202100020003570/204-01](#)

Acórdão 3211/2023

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100020003570/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de BENJAMIM JORGE RODRIGUES DOS SANTOS no cargo de Docente do Ensino Superior Doutor – DES IV, Nível 3, do Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás.

E, nos moldes do despacho de fls.1 (Evento 59), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 81.809,45 (oitenta e um mil oitocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 1 (Evento 58).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Docente de Ensino Superior, da Fundação da Universidade Estadual de Anápolis e de aposentadoria no cargo de Docente do Ensino Superior Doutor – DES IV, Nível 3, do Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás, em nome de BENJAMIM JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 202100036003287/204-01](#)

Acórdão 3212/2023

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 20210036003287/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de LUIZ EDUARDO TEATINI

DE SOUSA CLIMACO, no cargo de Analista de Transportes e Obras, Classe “C”, Padrão “III”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes.

E, nos moldes do despacho de fls.1 (Evento 59), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 173.954,24 (cento e setenta e três mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 1 (Evento 58).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Engenheiro C, do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Goiás - DERGO e de aposentadoria no cargo de Analista de Transportes e Obras, Classe “C”, Padrão “III”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, em nome de LUIZ EDUARDO TEATINI DE SOUSA CLIMACO, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 202100036013904/204-01](#)

Acórdão 3213/2023

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100036013904/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de GERALDO DE ARAÚJO SILVA no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe “C”, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte.

E, nos moldes do despacho de fls. 1 (Evento 27), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 114.976,76 (cento e quatorze mil

novecentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 1 (Evento 26).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe "C", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte, em nome de GERALDO DE ARAÚJO SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 202300047003522/201-02](#)

Acórdão 3214/2023

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFTIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300047003522/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de admissão dos servidores aprovados no concurso público do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Adriana Borges Fernandes	01880644193	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 7ª Região	01/02/2019	21/02/2019	21/02/2019
Ana Angelyk da Veiga Jardim Batista Santos	99272040191	Analista Judiciário - Área Especializada - Assistente Social - 10ª Região	26/09/2016	19/10/2016	19/10/2016

Ana Cláudia Braz Olímpio	03319069101	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 5ª Região	22/08/2017	20/09/2017	20/09/2017
Ana Cláudia Silva de Castro	84440783287	Analista Judiciário - Área Especializada - Psicólogo - 6ª Região	16/10/2019	31/10/2019	31/10/2019
Ana Luiza Canedo Ramos	03506412183	Analista Judiciário - Área Especializada - Assistente Social - 6ª Região	25/01/2017	17/02/2017	17/02/2017
Ana Paula Souza de Oliveira	03267567106	Analista Judiciário - Área Judiciária - 1ª Região	20/03/2019	02/04/2019	02/04/2019
Anderson Araújo Mesquita	03723257186	Analista Judiciário - Área de Apoio	26/01/2017	23/02/2017	23/02/2017
		Judiciário e Administrativo - 2ª Região			
André César Magalhães	73480070159	Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador - 1ª Região	26/01/2017	23/02/2017	23/02/2017
André Gomes de Andrade	29606966895	Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador - 4ª Região	21/08/2017	17/10/2017	17/10/2017
André Senise Guanabara	01312491183	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 1ª Região	21/08/2017	12/09/2017	12/09/2017

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 202300047001860/314-02](#)

Acórdão 3215/2023

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO), REFERENTE AO 1º BIMESTRE DE 2023, DO ÓRGÃO/PODER SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. CONHECIDO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO, ALERTA, RECOMENDAÇÃO E CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047001860/314-02,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, do Estado de Goiás, referente 1º bimestre do exercício financeiro de 2023, e acolher a conclusão da Unidade Técnica, no para que:

I. Determine ao Chefe do Poder Executivo:

a) Com fundamento no artigo 1º, XIV, da lei estadual nº 16.168/2007, combinado com art. 292 do RITCE-GO, encaminhar os relatórios, documentos e metodologias utilizadas para cálculo do ICMS e respectivo repasse aos municípios, bem como acesso integral aos eventuais sistemas utilizados para efetuar esses cálculos (item 2.4.3.2 Responsabilidade pelo Cálculo das Quotas de ICMS Repassadas aos Municípios)

II. Alertar o Chefe do Poder Executivo, com fundamento no inciso V do § 1º, art. 59 da LRF, sobre:

a) a relação entre as despesas e receitas correntes dos últimos 12 meses apresentou um coeficiente de 84,77%, próximo ao limite de 85% previsto no § 1º do art. 167-A da CF/88, para que se pondere sobre a adoção de medidas que visem mitigar ou evitar a necessidade de implementação, nos próximos bimestres, dos mecanismos de ajuste fiscal previstos no art. 167-A da CF/88 (item 2.4.2.1. Relação entre Despesas e Receitas Correntes);

b) a possibilidade da aplicação de recursos em MDE não cumprir o mínimo determinado pela CF/88 (item 2.4.7.3. - Índice Constitucional da Educação);

c) a possibilidade da aplicação de recursos em ASPS não cumprir o mínimo determinado pela LC nº 141/12 (item 2.4.8.2. - Índice Constitucional da Saúde).

III. Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

a) Disponibilize em sua homepage, no conteúdo do Demonstrativo de Repasse aos Municípios, os recursos oriundos da CIDE (item 2.4.3.3 – Breve análise sobre as demais transferências constitucionais aos Municípios);

b) insira em NE's e no rodapé do Demonstrativo do Sistema de Proteção dos Militares os aportes efetuados pelo Tesouro Estadual para pagamento dos militares inativos e pensionistas (Item 2.4.4.4 Sistema de Proteção Social dos Militares);

c) fiscalize, com fundamento na LCE nº 167/21, por meio da Goiasprev, se os pagamentos de passivos aos inativos e pensionistas reconhecidos administrativamente ou judicialmente pelos Poderes e Órgãos Autônomos observam a legislação previdenciária e encaminhe o resultado de eventual fiscalização à Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas (Item 2.4.4.5 Situação Previdenciária dos Demais Poderes e Órgãos Autônomos);

d) evidencie por meio das NE's os motivos das diferenças entre os valores efetivamente deduzidos relativos a transferências constitucionais aos

municípios e os respectivos percentuais definidos nas legislações específicas, bem como entre o valor repassado ao Fundeb e o definido na Lei nº 14.113/20 (itens 2.4.7.1. Receitas e 2.4.7.2. Fundeb).

IV. Dê ciência ao Chefe do Poder Executivo sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a) Divergências entre as informações relativas à área da educação declaradas pelo Estado de Goiás ao Sioppe e os valores apresentados no Anexo 8 do RREO publicado no DOE e o remetido a esta Corte de Contas, o que contraria o art. 2º, caput e §2º, da Portaria STN nº 642/19 (item 2.1. Prazos e Publicações);

b) Ausência de transmissão dos dados referentes à saúde do 1º bimestre de 2023 ao Siops, o que contraria o art. 1º, Parágrafo Único, da Portaria STN nº 642/19 e os arts. 16 e 18 do Decreto nº 7.827/12 (item 2.1. Prazos e Publicações);

c) Ausência de assinaturas no RREO remetido ao TCE/GO, o que contraria o art. 3º da Resolução nº 9/2016 do TCE/GO (item 2.2. Assinaturas);

d) Não encaminhamento/disponibilização via aplicativo das memórias de cálculo referentes aos Anexos 8 e 12 do RREO, o que contraria o art. 1º, Parágrafo Único, da Resolução nº 9/2016 do TCE/GO (item 2.3. Detalhamento do Envio).

V. Dê ciência aos Chefes de todos Poderes e Órgãos Autônomos sobre:

a) O cancelamento de restos a pagar de despesas já liquidadas sem as devidas justificativas contraria as normas gerais de finanças públicas, notadamente o disposto no § 1º do art. 1º da LRF, e o art. 63 da Lei nº 4.320/64, e devem estar amparadas, quando não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro subsequente, do procedimento de certificação previsto no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 133/17 (item 2.4.6. Restos a Pagar).

Dessa forma, submeto a decisão aos meus pares que compõem a Segunda Câmara desta Corte, na forma regimental.

À Secretaria Geral para as providências de mister.

Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 201800040000046/204-01](#)

Acórdão 3216/2023

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ART. 6º DA EC Nº 41/2003. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800040000046/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, no cargo de Secretária Assistente, do quadro do serviço auxiliar da Procuradoria-Geral de Justiça, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em nome de Jacirema Barros Teixeira, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 85.013,89 (oitenta e cinco mil, treze reais e oitenta e nove centavos), incluindo o décimo terceiro salário, assim discriminados mensalmente: VENCIMENTO R\$ 5.030,41 (cinco mil, trinta reais e quarenta e um centavos); GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 03 (três) quinquênios, à base de 5% (cinco por cento): R\$ 754,56 (setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), e GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL: 754,56 (setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 202100005016748/204-01](#)

Acórdão 3217/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. EC n. 47/05. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202100005016748 tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em nome de Lucivania Silvério de Lima Oliveira, com proventos integrais no valor anual e integral de R\$ 46.435,27 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), assim discriminada: VENCIMENTO – R\$ 33.149,28 (trinta e três mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 6 (seis) quinquênios (40%) – R\$ 13.259,71 (treze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos) e AJUSTE DE REMUNERAÇÃO R\$ 26,28 (vinte e seis reais e vinte e oito centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o retorno dos autos à origem.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023

[Processo - 202100005023108/204-01](#)

Acórdão 3218/2023

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 40, §1º, III, “B”, CF. E.C. 103/2019. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100005023108/204-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas

pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria em nome de Wilson Gomes da Silva, no cargo de Técnico em Gestão Pública, Classe "B", Padrão "II", Grupo Ocupacional Técnico-Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Estado da Administração/SEAD, com fundamento no artigo 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, com proventos fixados na quantia anual R\$ 39.970,67 (trinta e nove mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), proporcional a 8.072 (oito mil e setenta e dois) dias de contribuição, com proventos mensais no valor de R\$ 3.330,89 (três mil, trezentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023

[Processo - 202100005023463/204-01](#)

Acórdão 3219/2023

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. Art. 40, §1º, III, b da EC 41/2003. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100005023463/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria em nome de Deuzuita Alves Auster, ocupante do cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão "I", do Quadro Permanente dos Servidores, da Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na quantia anual de R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), proporcional a

6722 (seis mil, setecentos e vinte e dois) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023

[Processo - 202100005025287/204-01](#)

Acórdão 3220/2023

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ART. 20, INCISOS I A IV, DA EC Nº 103/2019, E DA EC ESTADUAL Nº 65/2019. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202100005025287/204-01, que tratam de ato de aposentadoria em nome de Olívia Amaro dos Santos, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "IV", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no artigo 20, incisos I a IV, da EC nº 103/2019, e artigo 97-A da EC Estadual nº 65/2019, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, com proventos anuais e integrais fixados na quantia de R\$ 95.897,52 (noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária

**da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual).
Processo julgado em: 07/12/2023**

[Processo - 202200066009902/204-01](#)

Acórdão 3221/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. Art. 20, Incisos I a IV e §§ 2º, I, e 3º, I da EC nº 103/2019 e da EC Estadual nº 65/2019. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200066009902/204-01, que tratam de ato de aposentadoria em nome de Lourdes Reis de Araújo Filha Gomes, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "H", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento art. 20, Incisos I a IV e §§ 2º, I, e 3º, I da EC nº 103/2019 e da EC Estadual nº 65/2019, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão em 01/05/1986 e Aposentadoria, com proventos anuais e integrais e paridade fixados na quantia de R\$100.963,58 (cem mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023.

[Processo - 201600005002328/204-05](#)

Acórdão 3222/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600005002328, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, em decorrência de sentença transitada em julgado, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente então Secretaria de Gestão e Planejamento, atual Secretaria da Administração, em nome de Cícera Moreira Miranda, com proventos integrais, no valor anual e integral de R\$ 77.619,20 (setenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e vinte centavos), assim discriminada: VENCIMENTO – R\$ 59.707,08 (cinquenta e nove mil, setecentos e sete reais e oito centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) – R\$ 17.912,12 (dezesete mil, novecentos e doze reais e doze centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo e o posterior retorno dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023

[Processo - 201600005002470/204-05](#)

Acórdão 3223/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600005002470, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, em decorrência de sentença transitada em

julgado, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente então Secretária de Gestão e Planejamento, atual Secretária da Administração, em nome de Luisa Rosa de Almeida, com proventos integrais, no valor anual e integral de R\$ 80.604,56 (oitenta mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), assim discriminada: VENCIMENTO – R\$ 59.707,08 (cinquenta e nove mil, setecentos e sete reais e oito centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 6 (seis) quinquênios (35%) – R\$ 20.897,48 (vinte mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo e o posterior retorno dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023

[Processo - 202200006063900/204-05](#)

Acórdão 3224/2023

REVISÃO. APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DA REFERÊNCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202200006063900/204-05, que tratam de ato de revisão de aposentadoria em nome de Rita Ribeiro de Faria, Maria Aparecida Batista, aposentada no cargo de Professora IV, Referência “B”, da Secretaria da Educação de Goiás, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Revisão de Aposentadoria com alteração da Referência “B”, para Referência “G”, autorizada por meio de decisão judicial transitada em julgado, com reflexos financeiros fixados na quantia anual de R\$ 75.106,50 (setenta e cinco mil, cento e seis reais e cinquenta centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023

[Processo - 201911129000187/205-01](#)

Acórdão 3225/2023

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATO SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. ATO LEGAL. REGISTRO CONCOMITANTE COM ADMISSÃO E TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129000187, que tratam de pedido pensão vitalícia em nome de Lindair Machado Colodeto, dependente na condição de cônjuge do segurado Dalton de Almirar Colodeto, militar transferido para a reserva da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 20/12/2018, com benefício fixado no valor mensal de R\$ 18.813,16 (dezoito mil, oitocentos e treze reais e dezesseis centavos), com pagamento retroativo à data do óbito, com fulcro na Lei Complementar nº 77/10, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão em nome de Dalton de Almirar Colodeto, na Polícia Militar do Estado de Goiás, sua transferência para reserva no posto de Major e o ato de concessão de pensão à sua dependente, determinando os registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023

[Processo - 202300047002765/201-02](#)

Acórdão 3226/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202300047002765, que tratam da admissão, para fins de registro, de empregados aprovados em concurso público da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO nos empregos públicos de Agente de Saneamento, Engenheiro Civil, Técnico em Edificações, Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Sistema de Saneamento, Agente de Operação, Técnico em

Mineração e Biomédico/Farmacêutico/Químico/Tecnólogo em Saneamento Ambiental, conforme Instrução Técnica Conclusiva nº 1616/2023 (Evento 14), do Serviço de Registro de Atos de Pessoal, com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023

[Processo - 202300047003462/201-02](#)

Acórdão 3227/2023

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047003462/201-02, que tratam da admissão de empregados aprovados em concurso público de Saneamento de Goiás S.A – SANEAGO, para fins de registro,

conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 1982/2023-SERV-ATOSPESSOAL (evento - 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023

[Processo - 202300047003668/201-02](#)

Acórdão 3228/2023

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202300047003668/201-02, que tratam da admissão das servidoras Morgana Bernardes Portela e Victória Lissa Aguiar Ferreira, aprovadas em concurso público promovido Ministério Público do Estado de Goiás, alusivo aos cargos de Secretário Auxiliar, constantes da Instrução Técnica Conclusiva 1.974/2023-SERV-ATOSPESSOAL (Evento 6), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais, decisão esta que submeto à apreciação dos meus pares.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo e arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023

[Processo - 202200003005292/207-03](#)

Acórdão 3229/2023

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200003005292, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada, em razão de ato de bravura reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, no posto de Subtenente PM da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Paulo Marins Damas, RG nº 22.901-PM, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais, cinquenta e cinco centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 07/12/2023

Ata

**ATA Nº 34 DE 27 DE
NOVEMBRO DE 2023
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
SEGUNDA CÂMARA**

Ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia vinte e sete (27) do mês de novembro do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Trigesima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700010014792 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art.40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, com proventos correspondentes a 100% (cem por cento) do benefício médio calculado. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3155/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 202000010034016 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NERY PINTO ALVIM, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos

nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3156/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

3. Processo nº 202100010047696 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA AUXILIADORA BARBOSA IGLESIAS VALADARES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3157/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

4. Processo nº 202100010052251 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à VALDIVINA DE JESUS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3158/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202200010052803 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à IZAURA RODRIGUES DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, com fulcro no art. 3º EC 47/05 (regra de transição), por PROVENTOS INTEGRAIS, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3159/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

6. Processo nº 202300047002317 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à GILBERTO MOREIRA, da Assembleia Legislativa do Estado Goiás, no cargo de Agente Legislativo - Agente de Polícia Legislativa - 1º Classe, com fulcro no Art. 20, incisos I a IV da EC 103/2019 (regra de transição), por PROVENTOS INTEGRAIS, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3160/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201200022004001 - Trata de ato de Revisão de Aposentadoria, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 432429-87.2011.8.09.0051,

que retifica, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 350, de 18 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial nº 21.533, de 21 do mesmo mês e ano, apenas quanto à classe do cargo em que se concedeu aposentadoria de VERA CRUZ DE CASTRO LOBO, para considerá-la deferida no mesmo cargo, em Analista em Gestão Administrativa, porém, Classe “C”, Padrão III, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3161/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

2. Processo nº 201200046002543 - Trata de ato de Revisão de Aposentadoria, com fundamento na decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5421974.24.2017.8.09.0000, que retifica, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 501, de 17 de março de 2014, publicada no Diário Oficial nº 21.796, de 20 do mesmo mês e ano, apenas quanto a referência do cargo em que se deu a aposentadoria de NILVA LUIZA SANTANA, para considerá-la deferida no mesmo cargo, Instrutor de Técnica Esportiva, porém, Referência “6”, do Grupo Ocupacional Analista de Esporte e Lazer, do Quadro Permanente dos Servidores da então Agência Goiana de Esporte e Lazer, atual Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3162/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

3. Processo nº 201400006024699 - Trata de ato de Revisão de Aposentadoria de MIRACI TIBÚRCIA DE OLIVEIRA SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação

(SEDUC), com fundamento na decisão proferida na ação judicial nº 5158762-20.2018.8.09.0051, que retifica, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 2910, de 27 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial nº 21.950, de 30 do mesmo mês e ano, apenas quanto ao fundamento legal em que se concedeu aposentadoria, para considerá-la deferida no mesmo cargo, porém, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os efeitos produzidos pelos arts. 97, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, e 54, parágrafo único, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, e 133, inciso IV, alínea “a” e § 3º, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3163/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

4. Processo nº 201500046000789 - Trata de ato de Revisão de Aposentadoria, com fundamento na decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5421974.24.2017.8.09.0000, que retifica, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 1.673, de 06 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial nº 22.340, de 09 do mesmo mês e ano, apenas quanto a referência do cargo em que se concedeu a aposentadoria de MARÍLIA CARELI, para considerá-la deferida no de Instrutor de Técnica Esportiva, porém, Referência “8”, do Grupo Ocupacional Analista de Esporte e Lazer, do Quadro Permanente dos Servidores da então Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual, Secretaria de Esporte e Lazer (SEEL). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3164/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

5. Processo nº 201500047001378 - Trata de ato de Revisão de Aposentadoria de MARIA LÚCIA DA VEIGA JARDIM MUNDIM, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), a fim de incorporar a Gratificação de Função nos proventos de sua aposentadoria. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3165/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129000565 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SÉRGIO HENRIQUE FACHINELLI, companheiro de MARIA LÚCIA SILVESTRE, ex-servidora aposentada no cargo de Técnico em Higiene Dental - 18.464, Referência "K", Nível "II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3166/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

2. Processo nº 202111129002489 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOÃO BATISTA MADEIRA, viúvo da ex-servidora aposentada MÁRCIA DIONÍSIO DE ASSIS, no cargo de assistente Técnico de Saúde - 18.464, Nível II, Referência "O", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3167/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

3. Processo nº 202111129005636 - Trata de ato de Concessão de Pensão à MARIA CELY JOAQUIM DE PASSOS FIGUEIREDO, viúva de JOSÉ MAURICIO FIGUEIREDO, ex-servidor ocupante do cargo de Agente de Fiscalização Agropecuário - PCR - 19.740, Classe "F", do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3168/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

4. Processo nº 202111129006840 - Trata de ato de Concessão de Pensão à ADRIANA ARGENTA FLEURY FELIPE, viúva de OSMAR FELIPE DA SILVA, ex-servidor aposentado no cargo de Médico - 18.464, Nível IV, Referência "O", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3169/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

5. Processo nº 202111129007841 - Trata de ato de Concessão de Pensão à MARIA ANGELA BORGES MESQUITA, viúva de AGUINALDO GONÇALVES MESQUITA, ex-servidor aposentado no cargo de Médico - 18.464, Referência "O", Nível "IV", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3170/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua

Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

6. Processo nº 202111129009472 - Trata de ato de Concessão de Pensão a CLÁUDIO PIRES DE OLIVEIRA, filho inválido de FRANCISCA SOUSA PIRES, que ocupava o cargo de Analista Técnico de Saúde - PCR - 18.464, Referência N, Nível III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3171/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

PENSÃO - REVERSÃO:

1. Processo nº 200700047000952 – Em que THALIZIA DOS REIS e os demais dependentes do ex-segurado CLEONE RIZZO ESSELIN, da Secretaria de Estado da Fazenda, requerem Pensão por morte. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3172/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo”.

ACOMPANHAMENTO - AVALIAÇÃO:

1. Processo nº 202200047000290 (Memorando nº 22/2022 - GCST e Memorando nº 2/2022 - GF-A2) - Trata de Acompanhamento pela Gerência de Fiscalização - Área II, acerca de irregularidades relacionadas às despesas administrativas do INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE-INTS, responsável pela gestão e execução do Contrato de Gestão nº 36/2019 - SES (Hospital Estadual de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro Cruz - HUGO) e do Contrato

de Gestão nº 18/2020 - SES (Hospital e Maternidade São Marcos / HCAMP de Itumbiara) e Contrato de Gestão nº 05/2021 - SES/GO (HCAMP de Itumbiara), efetivadas a título de reembolso de rateio, acima dos 3º (três por cento) do valor de cada contrato de gestão com a Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3179/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: I – Determinar à SES/GO, por intermédio do atual Secretário de Estado de Saúde, com fulcro no art. 197 do RITCE c/c inc. IV, art. 62 da LOTCE, cuja formalização e trâmite devem seguir a Resolução Normativa nº 016/2016 desta Corte, no intuito de dentro de 180 dias apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, sob pena de adoção por esta Corte das medidas estampadas no art. 201 do RITCE c/c art. 65 da LOTCE, que instaure Tomada de Contas Especial referente aos seguintes contratos:> Contratos de Gestão nº 018/2020 - SES/GO, nº 005/2021 - SES/GO e nº 48/2021 - SES/GO – Hospital e Maternidade São Marcos / HCAMP de Itumbiara;> Contratos de Gestão nº 36/2019 - SES/GO – Hospital e Maternidade São Marcos / HCAMP de Itumbiara. II – Alertar a SES/GO, por intermédio do atual Secretário de Estado de Saúde, que o descumprimento das determinações acima acarretará a aplicação de multa, com fulcro no art. 112, inciso II da Lei nº 16.168/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. III – Determinar o arquivamento dos presentes autos, com base no art. 231, §3º, I, c/c art. 232, da LOTCE. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047003105 - Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SANEAMENTO DE GOIAS S/A - 1/2013, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3173/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

2. Processo nº 202300047003125 - Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CELG GT - 2/2014, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3174/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em considerar LEGAIS os Atos de Admissão, constantes nos autos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso III e art.104, incisos I e II, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso III, 297 e art.302 do Regimento Interno desta Corte. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

3. Processo nº 202300047003322 - Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CELG GT - 2/2017, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3175/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em considerar LEGAIS os Atos de Admissão dos servidores efetivos da CELG Geração e Transmissão S.A – CELG GT, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III e art.104, I e § 1º, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso III, 297, inc. I e 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §1º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

4. Processo nº 202300047003617 - Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - 1/2014, encaminhados a esta Corte de Contas para

fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3176/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em considerar LEGAIS os referidos Atos de Admissão, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III e art.104, I e § 1º, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso III, 297, inc. I e 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202300047003700 - Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em janeiro/2014, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3177/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em considerar LEGAIS os Atos de Admissão constantes nos autos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso III e art. 104, incisos I e II, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso III, 297 e art.302 do Regimento Interno desta Corte. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

6. Processo nº 202300047003923 - Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CELG GT - 2/2014, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3178/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em considerar LEGAIS os referidos Atos de Admissão, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III e art.104, I e § 1º, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-

GO), art. 2º, inciso III, 297, inc. I e 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202100002059212 - Trata de ato de Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada de AILTON PEREIRA BATISTA, RG nº 15.444, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), em cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 5149620.55.2019.8.09.0051, a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de Major PM, a partir de 21/09/2017, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio da referida Graduação, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 11/02/2021, data em que o Estado de Goiás foi intimado da ordem judicial. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3180/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

2. Processo nº 202100003016968 - Trata de ato de Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada de CARLOS RAMIREZ CALDEIRA BARBOSA, RG nº 15.678, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), em cumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5228558-52.2021.8.09.0000, a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de Coronel PM, a partir de 10/05/2021, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio da referida Graduação, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 09/02/2022, data em que o Estado de Goiás foi intimado da ordem judicial. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3181/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas

pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100020010255 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MIRIAM MARQUES LEAL, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3182/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo Docente de Ensino Superior, da Universidade Estadual de Anápolis e de aposentadoria no cargo de Docente de Ensino Superior Especialista, DES II, Nível 2, do Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás, em nome de MIRIAM MARQUES LEAL, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 202200005020211 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria por Incapacidade permanente para o trabalho à MARIA PEDRO DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Técnico em Enfermagem - 18.464, com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso I, CF/88 (redação da EC 103/2019), por PROVENTOS calculados com base na MÉDIA(100%) PROPORCIONAL, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3183/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Técnico em Enfermagem, com atuação na área de Técnico em Enfermagem e de aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "E", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de MARIA PEDRO DE OLIVEIRA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

3. Processo nº 202200041000010 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA DE FÁTIMA VIANA VIEIRA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, nos arts. 265 c/c 170, caput, e § 5º, da Lei nº 10.460/1988, de aplicação supletiva autorizada pelo art. 166 da Lei nº 9.129/81, e pelo art. 40 da Lei nº 17.663/2012. no art. 1º da Lei nº 12.831/1995, no art. 4º da Lei 13.395/ 1998, no art. 20-A e 24, II, da Lei nº 17.663/2012 c/c o art. 3º da Lei nº 20.033/2018, no art. 28, I, da Lei nº 16.893,2010 e no art. 76 da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3184/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrevente Oficializado da 7ª Região, do Tribunal de Justiça de Goiás e de aposentadoria no cargo de Escrivão Judiciário III, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Goiânia), em nome de MARIA DE FÁTIMA VIANA VIEIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

4. Processo nº 202200041000033 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARISA MARIA KREUZ, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no artigo 7º da Emenda

Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, nos arts.265 c/c 170, § 5º, da Lei nº10.460/88,e no art. 76 da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3185/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrevente Oficializado de Entrância Intermediária (comarca de Mineiros) e de aposentadoria no cargo de Escrevente Judiciário II, Classe E, Nível 2, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, em nome de MARISA MARIA KREUZ, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

5. Processo nº 202200041000047 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA DAS SELVAS BARBALHO PONTES, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, no art. 2º, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e na Lei Federal nº 10.887/2004, com proventos proporcionais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3186/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrevente Oficializado, Classe V, Referência Base, da Comarca de São Domingos (1ª entrância) e de aposentadoria no cargo de Escrevente Judiciário I, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Cumari), em nome de MARIA DAS SELVAS BARBALHO PONTES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

6. Processo nº 202200041000078 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUIZ CARLOS DONATO DE SOUZA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com

fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003; e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e nos artigos 265 c/c 170, caput § 5º, da Lei 10.460/1988, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3187/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Oficial de Justiça- Avaliador Judiciário III, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, em nome de LUIZ CARLOS DONATO DE SOUZA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

7. Processo nº 202200041000080 - Trata de ato de Concessão de aposentadoria à HÉLIA MARTA NEVES DA SILVA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento no art. 97-A da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, nos arts. 71 e 76 da Lei Complementar nº 161/2020, arts. 265 c/c 170 caput, e § 5º, da Lei 10.460/1988, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3188/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Depositário Público e Avaliador Público, Classe VIII, Referência “Base”, do Grupo Auxiliares da Justiça e de aposentadoria no cargo de Depositário Judiciário I, classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Comarca de Buriti Alegre), em nome de HÉLIA MARTA NEVES DA SILVA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

8. Processo nº 202200041000123 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ MARTINS PIMENTA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda

Constitucional nº 41/2003; e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; artigos 265 c/c 170, e § 5º, e artigo 175, inciso III, da Lei caput, nº 10.460, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3189/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Depositário Público e Avaliador Público da comarca de 1ª entrância de Ituaçu e de aposentadoria no cargo de Depositário Judiciário I, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, em nome de JOSÉ MARTINS PIMENTA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

9. Processo nº 202300047003297 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARCELO FONSECA, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, no cargo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, com fulcro no Art. 20, incisos I a IV da EC 103/2019 (regra de transição), por PROVENTOS INTEGRAIS, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3190/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Auditor de Controle Externo, Classe “D”, Padrão 4, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em nome de MARCELO FONSECA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

APOSENTADORIA - CASSAÇÃO:

1. Processo nº 201511867001763 – Trata de ato de Cancelamento da Aposentadoria concedida à MAURA CAETANO PADILHA, com fundamento no § 7º, do art. 148 da Lei

Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "B-I", do Quadro de Pessoal da então Secretaria da Educação, atual Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), em razão de comprovada acumulação indevida de proventos de aposentadoria. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3191/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da cassação da aposentadoria no cargo Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "B-I", da Secretaria de Estado da Educação, em nome de MAURA CAETANO PADILHA, determinando o seu registro e a devida anotação na Resolução original desta Casa, relativa ao ato de concessão da aposentadoria correlata. À Secretaria Geral para as devidas providências".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129002548 - Trata de ato de Concessão de Pensão a WITLER XAVIER DOS SANTOS, filho maior inválido do segurado ÂNGELO XAVIER DOS SANTOS, falecido em 05/04/1976, referente ao cargo de Assistente de Transportes e Obras - PCR - 18.276, Classe "A", Padrão "I", do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3192/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a WITLER XAVIER DOS SANTOS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047003561 - Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - 1/2014, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os

votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3193/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de admissão dos servidores aprovados no concurso público do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

2. Processo nº 202300047003666 - Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - 2/2019, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3194/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de admissão dos servidores aprovados no concurso público do Ministério Público do Estado de Goiás, conforme tabela abaixo, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

3. Processo nº 202300047003729 - Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CELG GT - 2/2014, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3195/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público da CELG Geração e Transmissão S.A. - CELG GT, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 200900002000634 - Trata de ato de Revisão da Transferência Ex Offício para a Reserva Remunerada, na Graduação de 2º Sargento de Joel Rodrigues de Souza, RG Nº 23.925, apenas quanto à proporcionalidade de sua remuneração de inatividade, que passa a corresponder a 22/30 avos do subsídio da referida graduação, a partir de 23/10/2020, em virtude do acréscimo do tempo trabalhado na condição de convocado para o serviço ativo policial militar, ao tempo com o qual foi inativado originariamente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3196/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o ato de revisão da transferência para reserva na graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás, em nome de JOEL RODRIGUES DE SOUZA, determinando os seus registros nos termos dos arts. 1º, III e IV; e 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 202100003011906 - Trata de ato de Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada de ELEDIR ARAÚJO FERNANDES, RG nº 2.981, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), em cumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5189843-38.2021.8.09.0000, a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de Coronel PM, a partir de 19/04/2021, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio da referida Graduação, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 09/11/2021, data em que o Estado de Goiás foi intimado da ordem judicial. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3197/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o ato de revisão da transferência para reserva por Ato de Bravura, no posto de Coronel da Polícia

Militar do Estado de Goiás, em nome de ELEDIR ARAÚJO FERNANDES, determinando os seus registros nos termos dos arts. 1º, III e IV; e 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100003008949 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MAURO ALBERTO DO NASCIMENTO, da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3198/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129002077 - Trata de ato de Concessão de Pensão à MARINÉIA CARNEIRO, viúva, e da ex-cônjuge com direito a alimentos, IÊDA LÚCIA CARNEIRO, de ARTHUR AUGUSTO BAYLÃO, ex-servidor ocupante no cargo de Técnico de Nível Superior - 8,5 SM, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3199/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, em nome de Marinéia Carneiro e à Iêda Lúcia Carneiro, dependentes na condição de viúva e ex-cônjuge respectivamente do segurado Arthur Augusto Baylão, ex-servidor do Departamento Estadual de Trânsito, falecido em 25/04/2020, com benefício mensal fixado à viúva no valor de R\$

12.465,73 (doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), e em favor de ex-cônjuge com direito a alimentos, correspondente a quantia mensal de R\$ 2.131,14 (dois mil, cento e trinta e um reais e quatorze centavos), retroativo à data do óbito, determinando os registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 202111129007036 - Trata de ato de Concessão de Pensão à ZILMA JARDIM DA SILVA, viúva de PEDRO JARDIM DA SILVA, ex-servidor aposentado no cargo de Assistente de Gestão Administrativa - PCR 17.098, Classe "A", Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração (SEAD). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3200/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão em nome de Zilma Jardim da Silva, dependente na condição de cônjuge/viúva do segurado Pedro Jardim da Silva, aposentado no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “A”, Padrão I, da Secretaria de Estado da Administração, falecido em 04.09.2021, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, sendo fixado o benefício no valor mensal de R\$ 1.881,20 (um mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 102 da LC nº 161/2020, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700002000276 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de SANDRO MAURO PEREIRA DE ALMEIDA - Coronel PM 19.740, do 19.740, Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3201/2023

aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Aluno Oficial PM, a partir do dia 01/09/1991 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Coronel PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Sandro Mauro Pereira de Almeida, RG nº 19.740 PM-GO, com proventos integrais, na quantia anual de R\$ 471.092,18 (quatrocentos e setenta e um mil, noventa e dois reais e dezoito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo”.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze (14) horas do dia trinta (30) de novembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 35/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 07/12/2023.

**Atos
Atos Administrativos
Portaria**

PORTARIA Nº 910/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando o teor do artigo 13 da Lei nº 15.122/05, Plano de Cargos dos Servidores do TCE-GO, dado pela Lei nº 19.362/2016, que passou a prever a realização de avaliação de desempenho para a progressão funcional dos servidores efetivos do Tribunal, bem como estabeleceu as condições em que o servidor fará jus à progressão funcional; Considerando que foram editadas as Resoluções Normativas nº 004/2016 e nº 007/2016, que regulamentam, respectivamente, a avaliação de desempenho e os critérios para a progressão vertical; Considerando a solicitação feita pela servidora Letícia Nalva Soares Bianki, no processo nº 202300047003520, em que foi constatado o preenchimento dos requisitos para a concessão da progressão funcional vertical;

Considerando o Despacho nº 937/2023 da Presidência desta Corte, constante do processo nº 202300047003520,

RESOLVE

Art. 1º **CONCEDER** progressão funcional vertical na carreira à servidora Letícia Nalva Soares Bianki, Analista de Controle Externo, Nível “C”, Grau “1”, para que passe a assumir a posição de Nível “D”, Grau “1”;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos funcionais e financeiros a partir de 28 de setembro de 2023.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 21 de novembro de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

**Atos de Licitação
Dispensa de Licitação**

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 26 e-TCE), e autorizo consoante o

parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202300047004305, a contratação da Fundação Getúlio Vargas, CNPJ nº 33.641.663/0001-44, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de organização, elaboração e aplicação das provas de concurso público para provimento de vagas para o cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no valor total estimado de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais); com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 08 dias do mês de dezembro de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

Fim da publicação.